



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.785 - SP (2009/0173610-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REJANE ALBUQUERQUE DIAS E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTAURADOS.

1. É possível, ao relator, adentrar o mérito do recurso especial na hipótese de julgar monocraticamente o recurso de agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, do Código de Processo Civil e 34, VII, e 254, I, do RISTJ.
2. A reforma do acórdão recorrido pode acarretar o restabelecimento da sentença de primeiro grau, mesmo quanto aos honorários advocatícios.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.785 - SP (2009/0173610-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo, desafiando decisão da lavra do então Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube apreciar, inicialmente, o agravo de instrumento, assim fundamentada (fls. 148/149):

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO alega violação do art. 512 do CPC.
2. O acórdão recorrido foi assim ementado:

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS.

Se decisão do Superior Tribunal de Justiça, reformando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu, sem ressalva, pelo restabelecimento da sentença inaugural, tem-se que, à míngua de diversa disposição expressa no julgado do STJ, cabe entender recuperada a quantificação original da verba honorária.

Precedentes cônsonos do Superior Tribunal de Justiça.

Provimento da Apelação dos embargados, com observação.

3. Em seu Apelo Nobre, aduz o recorrente, em suma, que dado provimento ao Recurso Especial dos autores, ora agravados, condenando o Município ao pleiteado recálculo dos vencimentos para os meses ali indicados, no que se refere a condenação em honorários, foi apenas invertido o ônus da sucumbência, não sendo restabelecida a sentença, mas sim reformado o acórdão, invertendo-se a condenação em honorários no valor de R\$50,00 para cada litisconsorte.
4. A irrisignação não merece prosperar.
5. Com efeito, esclareceu o Tribunal a quo:

A ven. decisão do egrégio STJ, reformando o acórdão deste Tribunal de Justiça, implicou, sem ressalva, o restabelecimento da sentença inaugural, de modo que, à míngua de diversa disposição expressa no julgado do STJ, cabe entender recuperada a quantificação original da verba honorária.

6. Esta Corte possui entendimento que vai ao encontro do posicionamento externado pelo Tribunal de origem. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO
ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DURANTE O PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE.

(...).

4. Tendo ocorrido a reforma do acórdão recorrido e mediante os termos da decisão agravada, correto o restabelecimento da sentença de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios.

5. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no REsp. 1.062.209/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17.11.2008).

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

O agravante alega, em síntese, que "a r. decisão do Ministro Relator, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento de despacho denegatório interposto pelo Município de São Paulo, acabou por adentrar [indevidamente] no mérito do Recurso Especial" (fl. 155). Acrescenta que "cabe ao Relator negar seguimento ao recurso, mas não julgar o mérito", de modo que foram afrontados os arts. 557 do Código de Processo Civil e 34, VII e XVI, do RISTJ.

Aduz também que "o art. 512 do CPC determina a substituição da r. sentença pelo v. acórdão que a reformou, deixando de existir a r. sentença. [Assim,] na eventualidade de ser dado provimento a Recurso Especial, por óbvio, não há como se restabelecer a r. sentença que deixou de existir, mas apenas reformar o v. acórdão do Tribunal" (fl. 157).

Acrescenta que "ocorrendo a reforma do v. Acórdão do Tribunal, não existindo decisão diversa sobre os honorários advocatícios, deve-se prevalecer a inversão do ônus da sucumbência, sob pena de violação ao art. 512 do CPC" (fl. 157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.785 - SP (2009/0173610-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após examinar atentamente os pontos controvertidos, a minha conclusão é a de que os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelas alegações trazidas no agravo regimental, impondo-se, assim, a sua confirmação.

De início, impende asseverar ser possível, ao relator, adentrar o mérito do recurso especial na hipótese de julgar monocraticamente o recurso de agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, do Código de Processo Civil e 34, VII, e 254, I, do RISTJ.

Nesse sentido:

A - PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. MOTIVAÇÃO QUANTO AO DESAFORAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...)

3. O art. 544, § 4º, do CPC, determina que o agravo deve ser julgado monocraticamente pelo relator, sendo-lhe permitido adentrar no mérito do recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1.119.956/RS, relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 10/06/2013)

B - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, combinado com os arts. 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno desta Corte autoriza o relator a se manifestar quanto ao mérito do recurso especial em sede de juízo monocrático, mesmo em agravo de instrumento. Precedentes." (AgRg no Ag 653.693/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/05, publicado em DJ 5/9/2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Ag nº 1.381.153/RJ, relator o Ministro **LUIS FELIPE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, DJe 13/12/2012)

C - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE.

1. É permitido ao relator do agravo de instrumento julgar monocraticamente o mérito do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.424.525/SP, relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 14/12/2011)

No mais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a reforma do acórdão recorrido pode acarretar o restabelecimento da sentença de primeiro grau, mesmo quanto aos honorários advocatícios.

A propósito:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. (...).

4. Tendo ocorrido a reforma do acórdão recorrido e mediante os termos da decisão agravada, correto o restabelecimento da sentença de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp nº 1.062.209/RS, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 17/11/2008).

B - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA. EXAME. COMPETÊNCIA DO STF. REVALORAÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE. ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE. EXISTÊNCIA. REFORMA MILITAR. CABIMENTO. ARTS. 106, II, E 108, VI, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

(REsp nº 1.289.262/RJ, relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 13/05/2013)

C - PROCESSUAL CIVIL . HONORÁRIOS DE ADVOGADO E JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXADOS PELO JUÍZO A QUO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo os honorários de advogado e os juros sido fixados pelo juízo singular e a sentença restabelecida por esta Corte, não existe a omissão alegada, pois, prevalece os critérios estabelecidos naquele julgado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp nº 292.345/SP, relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 19/12/2002)

Logo, não há reparos a fazer no acórdão estadual que assim pontificou: "A ven. decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, reformando o acórdão deste Tribunal de Justiça, implicou, sem ressalva, o restabelecimento da sentença inaugural, de modo que, à míngua de diversa disposição expressa no julgado do STJ, cabe entender recuperada a quantificação original da verba honorária" (fl. 118).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0173610-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.223.785 / SP

Números Origem: 4079581996 8527435 8527435901

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REJANE ALBUQUERQUE DIAS E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REJANE ALBUQUERQUE DIAS E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.